



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900001004516

Nome: COLEGIO ESTADUAL ELMAR ARANTES CABRAL

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 539/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 263/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 539/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual Elmar Arantes Cabral** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua J-38 com Avenida W-2, Área 1, Mansões Paraíso, município de Aparecida de Goiânia/GO por meio de seu gestor Geziel Alves Ferreira requer deste Conselho a autorização da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício fl. 02;
- Superintendência do ensino médio fl. 03;
- Resolução do CEE fl. 04/08;
- Resolução da Escola fl. 09/11;
- Ofício fl. 12;
- Alunos por sala fl. 13;
- Relatório infraestrutura fl. 14/15;
- Superintendência PROFEN/EJA fl. 16/17;
- Regimento Escolar fl. 18/54;
- PPP fl. 55/124;
- Projetos do PPP fl. 125/140;
- Calendário fl. 105/106;
- Plano de ação fl. 101/112;
- Atas de resultados finais fl. 141/158;
- Ata de aprovação do PPP fl. 159/160;
- Nominata dos docentes fl. 161.

2. Análise

O **Colégio Estadual Elmar Arantes Cabral** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio à partir da Resolução CEE/CEB N. 166 de 19 de abril de 2018 com vigência até 31 dezembro de 2021.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 18 turmas ativas 09 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 22 professores, 03 atuam fora de sua licenciatura e 01 complementa carga horária fora da sua área de formação.
3. Não adequou o Regimento e o PPP as novas modalidades ministradas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Elmar Arantes Cabral**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua J-38 com Avenida W-2, Área 1, Mansões Paraíso, Aparecida de Goiânia/GO, referente à oferta da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, desde janeiro de 2019 até a presente data.
- **Autorizar** o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino

fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Adequar** o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico com as modalidades que foram solicitadas neste processo.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de setembro de 2019.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 27/09/2019, às 09:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 02/10/2019, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9147668** e o código CRC **DCB3D6B4**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900001004516



SEI 9147668